PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
22 OUT 2026
Assinatura às 15 h 54

Itapevi, 21 de outubro de 2026.

MENSAGEM 091/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 110/2026**
Autógrafo N° 126/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, §1° e artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, com fundamento nos fatos jurídicos abaixo declinados, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei N° 110/2026, que originou o Autógrafo N° 126/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Vereador Donizetti Dias Carvalho - PSB; Coautores: Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio de Freitas - MDB e Thiago Henrique Campagnaro Moitinho-MDB,** pretendeu implementar QR Codes nos postes de iluminação pública do Município de Itapevi para registro de ocorrências e solicitação de manutenção, e dá outras providências.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 110/2026, e considera de extrema importância estabelecer medidas de melhorias relacionadas a iluminação pública de Itapevi, permitindo maior celeridade dos registros para manutenção dos postes e lâmpadas queimadas por meio de um sistema digital e consequentemente maior eficácia nos atendimentos à população.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

No mais, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

O Autógrafo em comento acaba por invadir a atribuição do Poder Executivo, que tem iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre energia (art. 22, IV, da Constituição Federal) e prestação dos serviços públicos (art. 61, §1°, inc. II, 'b', da Constituição da República).

Outrossim, o projeto interfere diretamente em Contrato Administrativo de Concessão vigente, ao inserir obrigações a uma concessionária de serviço público em desacordo com a Legislação Federal e Estadual, o que caracteriza violação da reserva de administração (arts. 5° e 47, II e XIV, CE-SP), pois a gestão e a alteração de contratos cabem ao Executivo, sendo que tal medida afeta por consequência o equilíbrio econômico-financeiro.

Sobejam decisões judiciais no sentido de que é atribuição da Administração Pública a previsão das obrigações das partes nos Contratos Públicos. Referida atribuição se insere na margem de discricionariedade da Administração Pública, que levará em conta as especificidades de cada relação jurídica e os efeitos dos direitos e obrigações contemplados no Contrato. Neste sentido:

> *Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de*

serviço público de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar suportes para bicicletas em seus veículos (sem custos adicionais para os usuários) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, com risco, inclusive, de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ofensa às disposições do art. 5.°, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Órgão Especial; ADI 2003429-19.2015.8.26.0000; Rel. Ferreira Rodrigues, j. em 7/10/2015)"

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local.

Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública indireta do Município, e nos serviços públicos concedidos.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles2 (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e

serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).

(...) ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em*** *'ordens, proibições,* ***concessões, permissões,*** *nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."(grifo nosso)*

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Nesse contexto, importante colacionar o art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
*V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,** incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, **além de interferir no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados por meio de**

concessão, tendo em vista que há prerrogativas específicas de atuação e gerenciamento, de forma que qualquer alteração, novas condições ou novos serviços devem estar expressamente prevista no termo contratual, ou ao menos deve ser **disponibilizada uma forma de compensação para a manutenção do referido equilíbrio financeiro**, o que não prescindirá da devida apuração do impacto financeiro.

Para manter inserir novos serviços e apontamentos em contrato vigente de concessão, se faz necessário apontar os meios de compensação para a manutenção do equilíbrio financeiro, o que não é apontado em nenhum momento no Projeto em comento.

Contudo, dada a relevância da matéria pretendida pelos Nobres Vereadores, o Executivo poderá avaliar, em momento futuro, junto a concessionária responsável pela iluminação pública no município, buscando os meios legais e jurídicos, a possibilidade de atendimento da solicitação do Projeto em comento.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N° 110/2026, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Vereador Donizetti Dias Carvalho - PSB; Coautores: Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio de Freitas - MDB e Thiago Henrique Campagnaro Moitinho- MDB**, que originou o Autógrafo N° 126/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.10.22 15:04:00 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi